



C0058673A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2016**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5746/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O caput do art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 198.** É de 20 kg (vinte quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como bem sabemos a nossa CLT é de meados de 1943, portanto, bastante arcaica, precisando de reparos. Existem propostas de lei nesse sentido no Congresso nacional, mais entendo que as que ai estão ainda comprometem a saúde e segurança do trabalhador.

Nossa proposta vem ao encontro do que prevê a OIT, evitando acidentes e preservando a saúde do trabalhador.

Entendemos que 20 Kg é um peso moderado para os dias atuais uma vez que, vivemos uma automação da indústria, corroborando para cada vez mais a força braçal seja diminuída e assim seja mantida a integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, acredito que esta Casa decidirá pela aprovação desta proposta legal e justa, para corrigir o art. 198 da CLT.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

**Deputado Professor Victório Galli**  
**PSC-MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I** **INTRODUÇÃO**

### **CAPÍTULO V** **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO** *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

#### **Seção XIV** **Da Prevenção da Fadiga**

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

**FIM DO DOCUMENTO**